



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.864 - GO (2017/0179946-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MARCOS RAPHAEL REIS SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMERSÃO VERTICAL. VALORAÇÃO CRÍTICA DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pós-fato pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente, a ponto de por aquele crime não ser punido. Esta Corte Superior, inclusive, já se decidiu ser possível o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de homicídio e de porte de arma, mas desde que comprovado "o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático" (HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze 5ª T., DJe 13/6/2012).

2. Todavia, consoante o magistério da jurisprudência desta Corte Superior e da Excelsa Corte, na decisão de pronúncia, a fundamentação deve ser comedida, limitando-se o julgador a emitir um mero juízo de probabilidade e não de certeza, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. À luz dessa premissa e do disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, "a remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes. [...]" (CC n. 147.222/CE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 31/5/2017).

4. Incorre, pois, em ofensa ao art. 78, I, do Código de Processo Penal e à consolidada jurisprudência desta Corte Superior a decisão unipessoal ou, como *in casu*, o acórdão que, para absolver sumariamente ou impronunciar o acusado da prática de crime de fraude processual conexo a crime(s) doloso(s) contra a vida, arrimado na incidência do princípio da consunção, imerge verticalmente sobre os elementos de prova produzidos nos autos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.864 - GO (2017/0179946-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MARCOS RAPHAEL REIS SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**MARCOS RAPHAEL REIS SILVA** agrava regimentalmente da decisão de fls. 397-406, em que **dei provimento ao recurso especial** interposto pela acusação, **para restabelecer a decisão de pronúncia**, nos termos em que proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Alega o agravante, porém, que **o apelo extremo nem sequer merecia conhecimento**, haja vista a **ausência de prequestionamento** e a incidência da **Súmula n. 7** desta Corte Superior, a inviabilizar a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca da ocorrência ou não da absorção de um crime pelo outro.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do caso ao órgão colegiado, a fim de que o recurso especial não seja conhecido ou, subsidiariamente, que não seja provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.864 - GO (2017/0179946-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMERSÃO VERTICAL. VALORAÇÃO CRÍTICA DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pós-fato pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente, a ponto de por aquele crime não ser punido. Esta Corte Superior, inclusive, já se decidiu ser possível o reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de homicídio e de porte de arma, mas desde que comprovado "o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático" (HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze 5ª T., DJe 13/6/2012).

2. Todavia, consoante o magistério da jurisprudência desta Corte Superior e da Excelsa Corte, na decisão de pronúncia, a fundamentação deve ser comedida, limitando-se o julgador a emitir um mero juízo de probabilidade e não de certeza, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. À luz dessa premissa e do disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal, "a remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes. [...]" (CC n. 147.222/CE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 31/5/2017).

4. Incorre, pois, em ofensa ao art. 78, I, do Código de Processo Penal e à consolidada jurisprudência desta Corte Superior a decisão unipessoal ou, como *in casu*, o acórdão que, para absolver sumariamente ou impronunciar o acusado da prática de crime de fraude processual conexo a crime(s) doloso(s) contra a vida, arrimado na incidência do princípio da consunção, imerge verticalmente sobre os elementos de prova produzidos nos autos.

5. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **agravo regimental** é tempestivo e, de certa forma, infirmou a decisão que ora arrosta, razões pelas quais **merece conhecimento**.

**Mantenho**, entretanto, o meu *decisum*, por seus próprios fundamentos.

Na situação posta sob exame, o ora agravante foi **pronunciado**, pelo Juízo de primeiro grau pela suposta prática, em concurso material, dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, 211 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal. Irresignada, a defesa recorreu à **Corte goiana**, a qual, ao fim e ao cabo, **deu provimento** ao reclamo, **para absolver sumariamente** o acusado da imputação **de fraude processual**, por incidência do **princípio da consunção**.

O Ministério Público estadual, então, recorreu a esta Corte Superior, com esboço na alínea "a" do permissivo constitucional, pugnando pelo **restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau**, sob a assertiva basilar de que o acórdão recorrido **contrariou o art. 413 do Código de Processo Penal**, uma vez que "em sede do *judicium accusationis* jamais poderia o Tribunal de Justiça afastar a competência do Tribunal do Júri para a apreciação do crime conexo àquele outro submetido originariamente à sua decisão (crime doloso contra a vida), sob fundamentos que competem ao Conselho de Sentença analisar" (fl. 358).

Ao examinar o feito, entendi que, ao contrário do asseverado pela defesa, **o recurso especial preencheu todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais para seu processamento**, pois **inegavelmente prequestionado o tema** objeto da impugnação e devidamente expostos os dispositivos de lei presumidamente contrariados, os fatos e o direito, de modo a permitir o exame da aventada questão jurídica controversa, **sem que, para tanto, seja necessário imersão probatória** – como ainda permitia a lavra de decisão unipessoal, nos termos do verbete **Sumular n. 568 do STJ**.

É que, por simples leitura do acórdão recorrido, é possível constatar que o **Tribunal goiano, para reformar a pronúncia e absolver**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumariamente o acusado da prática do crime de fraude processual, por incidência do princípio da consunção, imergiu verticalmente no acervo fático-probatório e, por conseguinte, invadiu a competência conferida ao Tribunal do Júri, a extrapolar, assim, os limites delineados para o ato jurisdicional que encerra a primeira etapa do procedimento especial. Vejamos (fls. 338-342, destaquei):

[...] No caso concreto, verifico que a materialidade do fato atinente à fraude processual revela-se pelo laudo de exame pericial de local de crime de fls. 157/199, cujas fotos que o instrui revelam a existência de respingos de sangue na parede do quarto, junto à cama, além de um balde de água misturado com "substância hematóide", um escova e um pano úmido, a revelar a tentativa de limpeza narrada.

Os indícios de autoria desse fato, por sua vez, manifestam-se pelas declarações do recorrente, prestadas em juízo, ocasião em que admitiu que tentou lavar o local antes de colocar o corpo para fora da casa, corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência.

Ocorre, todavia, que, da atenta leitura da narrativa dos fatos na denúncia e do exame dos elementos de prova colhidos, deflui que **a tentativa de remoção das manchas de sangue da parede do quarto teria ocorrido logo após a morte da vítima e pouco antes da destruição parcial do cadáver dela.**

Com efeito, o recorrente e sua namorada Mônica estariam na casa desta, bebendo pinga e usando crack. No início da noite, ao casal se juntou um amigo, chamado de "Vinícius", que foi identificado, perante o Núcleo de Gestão de Identificação Biométrica, como sendo Benilson Maciel dos Santos, conforme revela o Relatório Técnico-Científico Necropapiloscópico de fls. 80/84.

Em determinado momento da madrugada, o recorrente, quando voltou da rua, teria ouvido sua companheira resistindo à tentativa da vítima de levá-la para a cama, para estuprá-la, admitindo que, revidando agressão, o matou com um martelo e uma barra de ferro. Essa a versão dele.

Sua companheira, por outro lado, contou que, na verdade, seu namorado, com ciúmes, aguardou "Vinícius" dormir, quando então o teria atacado com barra de ferro e martelo na cama, até matá-lo.

**Seja como for, o próprio recorrente admitiu que, depois disso, teria tentado limpar os respingos de sangue no quarto, valendo-se balde e pano, sob o argumento de "não deixar o filho menor de sua companheira ver aquilo" (fls. 223).**

Por fim, com medo e assustado, **relatou que teria arrastado, sozinho, o corpo da vítima para fora de casa, valendo-se de um colchão, onde ateou-lhe fogo.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, nota-se que **o desiderato de Marcos, tanto ao tentar limpar o sangue que este deixou na casa quanto ao atear fogo no cadáver, era único, voltado a apagar os vestígios da morte** da vítima, de sorte que não pode haver dupla imputação, sob pena de violação do *ne bis in idem*.

Nesse cenário, a meu ver, **a tentativa de limpeza dos respingos de sangue configura apenas ato de execução que integra o iter do crime de destruição parcial do cadáver da vítima, que é figura mais grave, sendo por esta absorvida.**

Para uma comparação da gravidade na cominação da pena nos preceitos secundários, confira-se a tessitura linguística da estrutura dos tipos penais:

[...]

Nota-se que a relação entre os tipos penais dos artigos 211 e 347, parágrafo único, do Código Penal, no caso concreto, é de subsidiariedade, notadamente pela inexistência de desígnio autônomo nas condutas de tentativa de limpeza de sangue e de colocação de fogo no cadáver, de modo que reconheço a existência de excesso na acusação, que deve ser corrigido mediante a absorção do delito de fraude processual pelo de destruição de cadáver.

[...]

Vale lembrar que, no campo da dogmática penal, a questão acima decidida é tratada como conflito aparente de normas incriminadoras, cuja resolução, numa perspectiva clássica, pressupõe a utilização dos critérios da especialidade, subsidiariedade e consunção.

No caso em apreciação, como visto, apliquei o critério da consunção, partindo da premissa de ocorrência de subsidiariedade entre os tipos atinentes à fraude processual e à destruição de cadáver.

Assim sendo, o caso, para evitar a violação do *ne bis in idem*, é de absolvição sumária do recorrente quanto à imputação de prática de fraude processual. Por outro lado, mesmo se fosse o caso de apreciar o argumento de que, assim agindo, estaria o recorrente apenas exercendo o direito à autodefesa, mereceria rejeição.

Isso porque não vislumbraria que essa garantia, tão cara ao processo penal democrático, pudesse ser usada para justificar a tentativa de apagamento de vestígios de morte de um ser humano. Na interpretação dessa garantia, não lhe atribuiria tamanho âmbito de incidência.

Esta Corte Superior já decidiu não haver óbices a que o pós-fato possa ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente, a ponto de por aquele crime não ser punido. É dizer, é possível o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do princípio da consunção, mas **desde que comprovado "o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático"** (HC n. 178.561/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze 5ª T., DJe 13/6/2012, destaquei). Nesse mesmo sentido, *mutatis mutantis*, o seguinte julgado:

[...] 3. Para a aplicação do princípio da consunção, pressupõe-se a existência de ilícitos chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*.

4. A conduta de portar arma ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de roubo quando restar evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência ou subordinação.

[...] (HC n. 236.846/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 5/3/2014)

Ocorre, no entanto, que, **na decisão de pronúncia, a fundamentação deve ser comedida**, limitando-se o julgador a emitir um mero juízo de probabilidade e não de certeza, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, aliás, cabe trazer à baila o disposto no § 1º do art. 413 do CPP:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que **a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza**. [...] Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 722-723, destaquei).

E consoante o magistério da jurisprudência desta Corte Superior e da Excelsa Corte:

[...] II - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e a remete para apreciação pelo Tribunal do Júri. Trata-se de mero juízo de admissibilidade, não de mérito. III - Deve a pronúncia e eventual decisão que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413, §1º, do CPP. IV - A pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Carta Magna. [...] (**HC n. 377.909/MG**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 26/9/2017)

[...] Na pronúncia, o dever de fundamentação imposto ao magistrado é de ser cumprido dentro de limites estreitos. Fundamentação que é de se restringir à comprovação da materialidade do fato criminoso e à indicação da autoria delitiva. Tudo o mais, todas as teses defensivas, todos os elementos de prova já coligidos não de ser sopesados pelo próprio Conselho de sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida. É vedado ao juízo de pronúncia o exame conclusivo dos elementos probatórios constantes dos autos. Além de se esperar que esse juízo pronunciante seja externado em linguagem sóbria, comedida, para que os jurados não sofram nenhuma influência na formação do seu convencimento. É dizer: o Conselho de Sentença deve mesmo desfrutar de total independência no exercício de seu múnus constitucional (**HC n. 94.274/SP**, Rel. Ministro **Carlos Ayres Britto**, 1ª T., DJe 5/2/2010)

À luz dessas premissas, reforço o meu entendimento de que o recurso especial inequivocamente merece provimento, pois assim dispõe o art. 78, I, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, "A remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Júri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes. [...] (CC n. 147.222/CE, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Terceira Seção, DJe 31/5/2017).

É que, na maestria de Gustavo Badaró:

[...] Havendo crime conexo, a pronúncia deverá incluir tanto o crime doloso contra a vida quanto o delito conexo. **Mesmo que haja prova de eventuais excludentes de ilicitude ou culpabilidade quanto ao crime conexo, o acusado deverá ser pronunciado por ambos, não podendo ser absolvido sumariamente ou impronunciado apenas quanto ao delito conexo** (*Processo Penal*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 666-668, destaquei)

Assim, apesar dos argumentos lançados pela combativa defesa, forçoso reconhecer a violação aos arts. 78, I, e 413, § 1º, ambos do Código de Processo Penal pelo voto condutor do aresto recorrido. No mesmo caminho, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

[...] 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção na pronúncia relativa aos delitos de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] (**AgRg no Resp n. 1.608.886/MG**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 20/10/2017)

[...] O exame acerca da incidência do princípio da consunção do delito de porte de arma pelo de tentativa de homicídio encontra impedimento na competência absoluta do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ. [...] (**AgRg no REsp n. 1.364.364/RS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 30/9/2014)

[...] Este STJ já teve a oportunidade de registrar o entendimento segundo o qual o concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio depende de exame probatório aprofundado e casuístico, cuja implementação deve ser feita perante o Tribunal do Júri, a quem compete a apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que com este eventualmente tenha sido cometido. [...] (**REsp n. 988.196/SP**, Rel. Ministro **Napoleão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Nunes Maia Filho**, 5ª T., DJe 12/4/2010)

[...] Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, a pronúncia – juízo de delibação – é medida que se impõe. 2. Compete ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – juiz natural –, não se podendo dele subtrair o conhecimento dos crimes àqueles conexos. 3. Caso em que demonstrada pelo Juiz da pronúncia a prova material do crime, bem como os indícios de autoria. [...] (**AgRg no Agn. 766.884/RJ**, Rel. Ministro **Nilson Naves**, 6ª T., DJ 10/12/2007, p. 455)

Por essas razões, insisto ser o caso não apenas de conhecer mas também de dar provimento ao recurso especial, para, à vista do malferimento ao disposto nos arts. 78, I, e 413, § 1º, ambos do Código de Processo Penal e à consolidada jurisprudência desta Corte Superior, **restabelecer a pronúncia**, nos termos em que proferida pelo Juízo de primeiro grau, isto é, por suposta prática dos crimes previstos **nos arts. 121, § 2º, II, III e IV; 211 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0179946-4

**AgRg no**  
**REsp 1.686.864 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02547644520158090051 201592547648 25476445

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : MARCOS RAPHAEL REIS SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS RAPHAEL REIS SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.